



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001686/2005-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.579 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria DIF PAPEL IMUNE. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente GRÁFICA BRINDES JOAÇABA LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003

DIF-PAPEL IMUNE. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA.

A entrega da DIF-papel imune após o prazo estabelecido sujeita o contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória.

DIF-PAPEL IMUNE. ENTREGA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Deve ser reduzida à metade a multa pela entrega intempestiva, mas antes do início da ação fiscal, da DIF-papel imune.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É inaplicável o instituto da denúncia espontânea para alcançar multa por descumprimento de obrigação acessória.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Ao fato pretérito não definitivamente julgado aplica-se a lei posterior que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de acordo com a Lei nº 11.945, de 2009.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa por ter entregado com atraso a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) relativa ao 4º trimestre de 2002.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que, embora fora do prazo, apresentou a DIF espontaneamente, configurando-se o instituto da denúncia espontânea, o que afasta a responsabilidade pela infração, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja cancelada integralmente a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Sobre o instituto da espontaneidade, cumpre observar que a multa em questão é aplicada pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória e o superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea na hipótese de obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo, conforme trechos de ementas a seguir:

(...)

As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

(...)

(REsp 258.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006 p. 236)

(...)

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

Note-se que o fundamento do auto de infração é o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 (art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), que comina a penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário às pessoas jurídicas que deixarem de cumprir, nos prazos estabelecidos, as obrigações acessórias. Vale dizer, incorre em infração tanto a pessoa jurídica que entregar a DIF-papel imune fora do prazo estabelecido quanto a que não entregá-la.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, tratou da multa em questão, estabelecendo novos valores, conforme art. 1º que transcreve-se:

Art.1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das

operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexacta ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Diante disso, considerando o disposto no art. 106, “c”, do CTN, há de se aplicar ao caso a nova legislação que rege a matéria. Assim, há de se aplicar a multa na forma do art. 1º, §4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 11.945, de 2009.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que a multa aplicada seja calculada em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira